



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1896657 - SP(2020/0241445-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
RECORRIDO : J S DE A - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : A S DE A
RECORRIDO : L M S DE A (MENOR)
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE PASSAGEIRO. DEBATE SOBRE O ACERTO DAS REGRAS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA RELATIVAMENTE AOS DANOS MORAIS. PERCENTUAL. OBSERVÂNCIA DA SUCESSÃO TEMPORAL DE REGRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. "A responsabilidade civil por danos causados por acidente ferroviário é, em regra, contratual quando o evento esteja relacionado com contrato de transporte previamente celebrado com a empresa responsável pela ferrovia, sendo extracontratual nas demais hipóteses em que não exista prévio vínculo contratual." (REsp n. 1.479.864/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 11/5/2018).
3. Em caso de indenização por danos morais decorrente de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
4. Tratando-se de fatos ocorridos quando vigente o Código Civil de 1916, deve ser observado o regramento, enquanto ainda em vigor, dos juros de mora ali previstos.
5. O desprovimento do recurso especial pela alínea "a" prejudica a análise pela alínea "c" do permissivo constitucional, se esta última controvérsia diz respeito ao mesmo dispositivo legal cuja violação foi afastada. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1896657 - SP(2020/0241445-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
RECORRIDO : J S DE A - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : A S DE A
RECORRIDO : L M S DE A (MENOR)
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE PASSAGEIRO. DEBATE SOBRE O ACERTO DAS REGRAS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA RELATIVAMENTE AOS DANOS MORAIS. PERCENTUAL. OBSERVÂNCIA DA SUCESSÃO TEMPORAL DE REGRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. "A responsabilidade civil por danos causados por acidente ferroviário é, em regra, contratual quando o evento esteja relacionado com contrato de transporte previamente celebrado com a empresa responsável pela ferrovia, sendo extracontratual nas demais hipóteses em que não exista prévio vínculo contratual." (REsp n. 1.479.864/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 11/5/2018).
3. Em caso de indenização por danos morais decorrente de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
4. Tratando-se de fatos ocorridos quando vigente o Código Civil de 1916, deve ser observado o regramento, enquanto ainda em vigor, dos juros de mora ali previstos.
5. O desprovimento do recurso especial pela alínea "a" prejudica a análise pela alínea "c" do permissivo constitucional, se esta última controvérsia diz respeito ao mesmo dispositivo legal cuja violação foi afastada. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) contra acórdão assim ementado (fl. 443):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trem. Vítima fatal. Improcedência decretada em primeiro grau. Culpa concorrente caracterizada. A concessionária age com negligência quando deixa de fiscalizar e evitar a irregular circulação de

transeuntes na linha férrea. Dano moral arbitrado em R\$ 80.000,00. Ação parcialmente procedente. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela CPTM foram parcialmente acolhidos (fls. 744-750).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil; os arts. 1.062, 1.063 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916; e os arts. 405 e 406 do Código Civil.

Sustenta que, reconhecida a culpa concorrente, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, com distribuição proporcional das despesas e honorários, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, afastando a condenação integral em honorários e custas em favor das recorridas.

Defende que, por se tratar de responsabilidade contratual decorrente de contrato de transporte (passageiro em composição férrea), os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem fluir desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, e não a partir do evento danoso.

Argumenta, ainda, que, caso mantida a incidência dos juros a partir do evento (responsabilidade extracontratual), deve ser observado o regime temporal: juros de 0,5% ao mês (arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916) até 10/1/2003 e, após, juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), afastando a aplicação uniforme de 1% ao mês em todo o período.

Afirma divergência jurisprudencial quanto: a) ao termo inicial dos juros de mora em hipóteses de responsabilidade contratual (citação); b) ao regime de juros aplicável em fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916; e c) à distribuição/compensação de honorários e despesas na hipótese de culpa concorrente (sucumbência recíproca).

Contrarrazões às fls. 818-823 nas quais a parte recorrida alega ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Sustenta que os juros de mora incidem desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, pois os familiares não possuem relação contratual com a recorrente e afirma correção da sucumbência aplicada à luz do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. Aponta a imprestabilidade dos paradigmas citados pela recorrente.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, JOSEFA SOUZA DE ARAÚJO, AMANDA SOUZA DE ARAÚJO, LETÍCIA MARIA SOUZA DE ARAÚJO e LARISSA MAYRA SOUZA DE ARAÚJO ajuizaram ação de indenização contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), narrando a queda de Bernardo José de Araújo Neto de trem em movimento no dia 21/7/1997, com óbito em decorrência dos ferimentos, e pleiteando

pensão mensal equivalente a 2/3 dos rendimentos da vítima (três salários mínimos), com distribuição de quotas entre viúva e filhas, além de indenização por dano moral (fls. 1-7).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo culpa exclusiva da vítima (viagem como pingente), e condenou as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em R\$ 1.000,00, observada a assistência judiciária (fls. 378-382).

O Tribunal de origem deu provimento em parte à apelação, reconhecendo culpa concorrente, fixando pensão mensal em um salário mínimo, a partir do evento, na proporção de 70% para a viúva e 10% para cada filha, até as filhas completarem 25 anos e a viúva atingir 68 anos, indeferindo a constituição de capital e fixando indenização por dano moral em R\$ 80.000,00, corrigida a partir do acórdão, com juros de 1% ao mês desde o evento, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 443-455).

Os embargos de declaração, após decisão do STJ (fls. 626-628) foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer parâmetros de cálculo e pagamento das pensões vencidas e vincendas, termo final das pensões e incidência de correção e juros (fls. 744-750).

Feito esse breve retrospecto, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 762), a tese não comporta conhecimento.

Com efeito, sustenta a parte recorrente que, reconhecida a culpa concorrente pela Corte estadual, seria inviável a aplicação da sucumbência mínima em favor da parte autora, impondo-se a distribuição proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Ocorre que, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a concorrência de culpas, este concluiu, a partir da análise das circunstâncias concretas da lide, que a sucumbência da parte autora foi, ainda assim, mínima (fl. 749), razão pela qual aplicou o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

A revisão dessa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que diz respeito à extensão do acolhimento das pretensões deduzidas e à avaliação da relevância dos pedidos rejeitados, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, é inviável o conhecimento da tese, nesse ponto.

Diversamente, assiste razão à recorrente quando aponta violação aos arts. 1.062, 1.063 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916 (fls. 762-763).

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os acidentes ocorridos durante a execução do contrato de transporte, envolvendo passageiro regularmente transportado — ainda que em situação irregular, como no caso de viagem como “pingente” —, configuram hipótese de responsabilidade civil contratual, e não extracontratual:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 13ª PARCELA DO PENSIONAMENTO. DESCABIMENTO NO CASO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.

ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Recursos oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ferroviário. 2.

A responsabilidade civil por danos causados por acidente ferroviário é, em regra, contratual quando o evento esteja relacionado com contrato de transporte previamente celebrado com a empresa responsável pela ferrovia, sendo extracontratual nas demais hipóteses em que não exista prévio vínculo contratual.

3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Aplicação da Súmula 54/STJ tanto para a indenização por danos materiais como para a por danos morais. 5. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA.

5.1. Descabimento da parcela correspondente ao 13º salário a título de pensionamento na hipótese em que a vítima não possuía vínculo empregatício na data do acidente. Precedentes.

5.2. Inviabilidade de se revisar o valor da indenização arbitrada pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valor excessivo ou irrisório, o que não se verifica na espécie.

5.3. Incidência de juros de mora desde o evento danoso, seja quanto à indenização por danos morais, seja quanto à por danos materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual no caso de atropelamento de transeunte em via férrea. 6. RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES.

6.1. Imprescindibilidade da indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial, ainda na hipótese de dissídio notório, por se tratar de requisito que emana do diretamente art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, ao enunciar que cabe recurso especial quando a decisão recorrida "der à lei federal" interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

6.2. Impossibilidade de saneamento do vício de pelo órgão julgador, sob pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e do contraditório. Julgado específico da Corte Especial. 7. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 1.479.864/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 11/5/2018.) (grifo próprio)

Reconhecida, portanto, a natureza contratual da responsabilidade civil, mostra-se incorreta a aplicação, pelo Tribunal de origem, do regime próprio da responsabilidade extracontratual no que concerne ao termo inicial dos juros de mora.

Por consequência, no que se refere à alegada não observância ao art. 405 do Código Civil de 2002 (fls. 763-764), igualmente assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, tratando-se de responsabilidade civil de natureza contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e não desde o evento danoso, como estabelecido no acórdão recorrido.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n.º 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 302.397/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 2/2/2016.) (grifo próprio)

Assim, merece acolhimento a insurgência recursal também quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

De mais a mais, igualmente procede a tese relativa à violação ao art. 1.062 do Código Civil de 1916.

Consoante se extrai dos autos, o evento danoso ocorreu em 21/7/1997, sob a vigência do Código Civil de 1916, razão pela qual deve ser observada a regra de direito intertemporal no tocante à fixação dos juros de mora.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10/1/2003), os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916; e b) a partir da vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil, até a superveniência das alterações introduzidas pela legislação posterior. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. COMPETÊNCIA RECURSAL ESPECIAL DO STJ RESTRITA A QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MORTE DO ESTIPULANTE. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE O CONTRATO HAVIA SIDO CANCELADO UM DIA ANTES DO ÓBITO. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar o Recurso Extraordinário retido, porque a Constituição da República não lhe dá competência para o exame dessa espécie recursal. Outrossim, a parte que interpôs recurso retido deve ser a mesma que pede seu exame em preliminar de recurso principal. Se a parte

recorrente não foi a mesma que interpôs o recurso retido, não tem legitimidade para pedir o exame deste.

II - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não se admitem os Embargos que veiculem pretensão de se rediscutir a matéria já julgada.

III - Sendo divergentes as conclusões dos peritos que atuaram no feito, é permitido ao julgador apoiar sua decisão em outros elementos de prova, como a testemunhal. Admitir a tese exposta no Recurso Especial a fim de se acolher o resultado de uma perícia em detrimento do resultado da outra implica desconsiderar o disposto na Súmula STJ/7.

IV - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05).

Recurso Especial conhecido em parte, tão-somente para que os juros moratórios anteriores à citação sejam de 0,5% ao mês, mantendo, no mais, o julgado recorrido.

(REsp n. 956.821/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1/10/2009, DJe de 19/10/2009.) (grifo próprio)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLICIAIS. "CHACINA DA BAIXADA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. MÉDIA DE SOBREVIVÊNCIA. TABELA DO IBGE. APLICABILIDADE À PENSÃO DA VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO.

1. Versam os autos ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de ente Estadual em razão da morte do filho, irmão e tio, dos autores, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por agentes da polícia militar do Estado, no episódio conhecido como "Chacina da Baixada".

2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.

3. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007.

4. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerando as especificidades do caso, a morte da vítima, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares, em razão da barbárie denominada "Chacina da Baixada", manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente à R\$100.000,00 (cem mil reais) aos pais da vítima, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos irmãos da vítima, e a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sobrinho da vítima, corrigidas tais quantias monetariamente, a partir da presente data e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos moldes delineados na sentença às 571/578.

5. Deveras, a análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, ao caso dos autos, qual seja a denominada "Chacina da Baixada", não revela irrisoriedade dos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais. Neste sentido: REsp 1161805/RJ, Decisão, Ministro Luiz Fux, DJ 19.03.2010; AgRg no REsp 1087541/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, J. 05.03.2009;

AgRg no Ag 1136614/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, J. 26.05.2009.

6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.

8. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso(Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

9. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

10. A idade de sobrevida não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outrora, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevida da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes: REsp 1027318/RJ, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009; REsp 503046/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 723544/RS, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; REsp 698443/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; REsp 211073/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144.

11. A jurisprudência da Corte acata a mais especializada tabela do IBGE, consoante colhe-se dos seguintes precedentes: REsp 35842/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 29/05/1995 p. 15518; REsp 211073/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p.

144; REsp 1027318/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009.

12. In casu, a vítima, contava com 28 anos de idade, por isso que, utilizando-se a expectativa de sobrevida da tabela do IBGE, para a época dos fatos, que era de 47,4 anos, alcança-se a idade de 75,4 anos, limite para a fixação do pensionamento concedido aos autores da ação.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.124.471/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 1/7/2010.) (grifo próprio)

Assim, revela-se incorreta a aplicação uniforme de percentual, com base no Código Civil de 2002, em todo o período, como procedeu o Tribunal de origem.

No mais, diante do acolhimento das teses fundadas em violação a dispositivos de lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora (fls. 764-769) e ao regime jurídico dos juros aplicáveis (fls. 770-775).

Por sua vez, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial acerca da distribuição dos honorários advocatícios em caso de culpa concorrente (fls. 775-777), a tese fica também prejudicada, uma vez que o exame da matéria pressupõe reavaliação do contexto fático-probatório, o que inviabiliza tanto o conhecimento pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme entendimento consolidado desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. ESCRITURA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. VENDEDOR. CREDOR FIDUCIÁRIO. DIREITO À RESOLUÇÃO. ESTADO ANTERIOR. RETORNO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO TOTAL. ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/1997. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O registro em cartório de escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária não obsta o direito à resolução por inadimplemento fundado no artigo 475 do Código Civil.

3. A existência de cláusula de alienação fiduciária em contrato de compra e venda não permite a aplicação dos procedimentos dos arts.

26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 para a hipótese de inadimplemento do vendedor/credor fiduciário.

4. As razões que levam ao não provimento do recurso especial pela alínea "a" também afetam a análise pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.848.385/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 20/5/2021.) (grifo próprio)

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para: a) reconhecer a natureza contratual da responsabilidade civil no caso concreto; b) fixar, quanto aos danos morais, o termo inicial dos juros de mora na data da citação, na forma do art. 405 do Código Civil; c) determinar a observância do regime temporal dos juros de mora relativamente aos danos morais, da seguinte forma: c.1) até a vigência do Código Civil de 1916, juros moratórios de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916; c.2) a partir da vigência do Código Civil de 2002, juros moratórios consoante o art. 406 do Código Civil, observada, igualmente, a legislação superveniente aplicável.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.896.657 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0241445-7

Número de Origem:

01031680520068260100 1031680520068260100 20061031687 201500711367

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

RECORRIDO : J S DE A - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : A S DE A

RECORRIDO : L M S DE A (MENOR)

ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026